



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outros
Advogado: Dr. Flávio Henrique Monteiro Leal
Interessados: Francisco de Assis Quintans e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABATEDOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA O ENVIO DA PEÇA FALTANTE – Anexação dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01443/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* aos gestores do convênio, Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB.

In limine, é importante destacar que os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP informaram que o objeto do convênio *sub judice* foi examinado nos autos do Processo TC n.º 05164/04 e que os serviços executados estavam compatíveis com os valores investidos, vide fls. 587/588. Entrementes, diante da carência do procedimento licitatório, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01563/12, datado de 12 de julho de 2012, fls. 593/596, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de julho do mesmo ano, fl. 597, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos administradores da SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Ricardo Barbosa, enviassem ao Tribunal a documentação ausente.

Após a anexação de peças pelo Dr. Ricardo Barbosa, fls. 600/1.086, relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2004, os inspetores da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatórios, fls. 1.089/1.098 e 1.100/1.102, onde constataram, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 036, de 29 de abril de 2004, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL responsável pelo certame em tela; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de setembro de 2004; d) a licitação foi homologada pelo então Superintendente da SUPLAN, Dr. Ademilson Montes Ferreira, em 23 de setembro do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 377.952,66; f) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRAL – CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA.; g) o Contrato PJU n.º 132/2004 foi firmado em 23 de setembro de 2004, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias; h) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estão coerentes com os praticados no mercado; e i) os 12 (doze) termos aditivos ao contrato foram anexados aos autos.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidades, a falta de justificativa técnica no 1º, 6º e 7º Termos Aditivos e a carência das publicações dos extratos de todos os aditivos na imprensa oficial.

Realizadas as citações dos ex-administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

fls. 1.104/1.105, Ademilson Montes Ferreira, fls. 1.106/1.107, e Ricardo Barbosa, fl. 1.108, apenas o Dr. Ademilson Montes Ferreira não encaminhou contestação.

O Dr. Ricardo Barbosa, fls. 1.109/1.163, asseverou, em suma, anexação dos termos aditivos, contendo as devidas justificativas e as suas publicações, enquanto o Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 1.164/1.166, enfatizou que a documentação requisitada já estava inserida na defesa do então administrador da SUPLAN.

Em novel posicionamento, fls. 1.174/1.177, os analistas da DILIC consideraram elididas as falhas anteriormente detectadas nos termos aditivos ao Contrato PJU n.º 132/2004 e opinaram pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e dos seus aditivos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração. Ademais, resta evidente que o procedimento licitatório, o contrato e os seus termos aditivos, como também os serviços de engenharia foram devidamente examinados nos autos do Processo TC n.º 05164/04 e considerados regulares pela eg. 2ª Câmara do TCE/PB. Deste modo, as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES* as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB.

2) *INFORME* às citadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.